



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.342/2025
REF: PL N.º 199/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 199/2025**, protocolizado sob o nº. **54.076/2025**, exposto em 03 (três) artigos que “Altera a nomenclatura de Subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”, contendo solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de outubro de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 30/10/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 29 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão 555/2025, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 30 de outubro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Altera a nomenclatura de Subseção e dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a inclusão no Estatuto dos Servidores do adiantamento de viagem a servidores e empregados públicos municipais em deslocamentos internacionais, uma vez que já existe o adiantamento para viagens nacionais.

O objetivo de prever a possibilidade de concessão de adiantamento para viagens internacionais na legislação municipal é para que os servidores ou empregados públicos possam, no interesse público, representar o município em missões diplomáticas ou institucionais (parcerias, convênios, cooperação internacional), participar de feiras, congressos, simpósios, seminários, intercâmbio tecnológico/cultural, captar recursos, investimentos ou, ainda, integrar o município com redes internacionais.

O Município de Campo Mourão vem tendo participação ativa na Expo Smart City Curitiba, maior evento de Cidades Inteligentes do Brasil, inclusive sendo expositor por dois anos. Também teve o reconhecimento de Território Inovador pelo Parque de Inovação e Tecnologia de São José dos Campos em 2025, e participou da Comitativa Brasileira na Expo World Congress em Barcelona em 2023.

Além disso, o município tem o Projeto de Certificação Internacional em Cidades Inteligentes, sendo uma das referências na região no uso de tecnologia na modernização de serviços e processos, segundo a Rede Cidade Digital, tendo, inclusive, sido premiada por esta Entidade com o Prêmio Prefeito Inovador em 2023.

Veja que todas essas conquistas nos últimos anos propiciam que o município se faça representar cada vez mais em eventos nacionais e internacionais, motivo pelo qual a previsão de adiantamento a servidores e empregados públicos para viagens fora do território nacional é medida necessária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nesse contexto, pretende-se autorizar que nas viagens internacionais o valor do adiantamento concedido ao servidor, por dia de afastamento, seja o idêntico ao valor da diária internacional concedida em dólar americano aos secretários, tendo em vista a dificuldade de orçamento de hotéis, locação e alimentação fora do País.

Os valores das diárias internacionais dos secretários são os abaixo relacionados, os quais estão sendo tratados em Projeto de Lei protocolado nesse Poder Legislativo juntamente com o presente:

Região	Valor diária internacional de Secretários (USD)
América Latina	250,90
América do Norte	338,73
Europa	356,22
Turquia	356,22
África do Sul	333,43
Oriente Médio	333,43
Ásia	410,15
Oceania	410,15

Importante esclarecer que o município deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste Projeto de Lei, haja vista não se tratar de despesa que se enquadre como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da gastos nos termos do *caput* do artigo 16 da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ante ao exposto, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a esse Poder Legislativo, solicitando sua tramitação e aprovação **em regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para disciplinar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, III do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei 1.085/1997, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na alteração *parcial* da citada lei.

Oportuna a **ressalva** de que o Projeto de Lei possui a declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2002, mas, a mensagem justificativa informa que deixa de apresentar a estimativa de impacto financeiro, pelos motivos ali expostos, o que merece ser analisado pelos nobres Edis, em razão do disposto no art. 16, I da Lei Complementar 101/2000.

Além disso, esta Procuradoria-Geral **ressalva** o entendimento de que não se afigura possível introduzir, *no âmbito da Lei Ordinária Municipal 1.085/1997*, o adiantamento a terceiros, estranhos ao quadro de servidores públicos, uma vez que se trata de legislação que trata, nos termos de sua ementa do “REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”.

De mais a mais, esta Procuradoria-Geral sugere que o custeio de despesas de terceiros, a exemplo de pessoa que irá representar o município em outra localidade para a realização de serviço, missão, estudos ou competições desportivas e culturais, em qualquer parte do território, seja fixado por bolsas de estudo ou emprego, conforme acórdão do TCE/SC¹.

¹ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/504035169_2772890.htm



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c”, “g-1” e “g-2” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88² e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná³, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com as **ressalvas** acima destacadas.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 10 de novembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500